



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054589-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante KARINA DE SOUZA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ROBERTO PURINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41614

AGRAVO Nº: 2054589-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

AGTE.: KARINA DE SOUZA MOREIRA

AGDO.: ROBERTO PURINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Decisão que determinou a realização de perícia para aferir eventual existência de erro no tratamento odontológico, atribuindo o custeio a ambas as partes. Inconformismo visando à inversão do ônus da prova. Pretensão não apreciada, pelo Juízo “a quo”, apesar de suscitada na petição inicial e reiterada nos embargos de declaração. Inviável sua análise, agora nesta sede. Vedada a supressão de uma instância. Determinado, ao Juízo “a quo”, sanar o vício apontado.

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 536 (autos originários), que determinou a realização de perícia para aferir eventual existência de erro no tratamento odontológico, atribuindo o custeio a ambas as partes. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração rejeitados.

A agravante sustenta, em síntese, que, apesar da oposição de
Agravado de Instrumento nº 2054589-34.2025.8.26.0000 -Voto nº 41614 – BAS/CM

embargos de declaração, o Juízo “a quo” não apreciou expressamente o pedido de inversão do ônus da prova, que consequentemente foi rejeitado, uma vez que manteve a regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Afirma a presença dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, que deveria ser determinada antes da perícia, tendo em vista sua natureza médica, salientando a verossimilhança das alegações e sua hipossuficiência técnica.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado, sem liminar e respondido.

Manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, indefiro o pedido de julgamento presencial, tendo em vista que, no agravo de instrumento, somente se admite sustentação oral quando se referir à tutela provisória, conforme se depreende do artigo 937 do Código de Processo Civil. Portanto, a realização do julgamento virtual, no caso concreto, não implica nenhum prejuízo à parte.

No mais, a ação foi ajuizada visando indenizações, sob alegação de que a agravante experimentou prejuízos em decorrência da má prestação de serviços odontológicos pelo agravado.

A decisão recorrida deixou consignado:

“O deslinde da questão necessita de prova técnica. Para tanto, nomeio o Doutor LUÍS CARLOS DE ALMEIDA PIRES. Honorários periciais pelas partes, na proporção de 50% para cada uma. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem ainda, de que a perícia tem como escopo verificar a existência de erro no tratamento odontológico, de acordo com a Resolução 910/2023, Odontologia, grau II, fixo os honorários, relativo à parte devida pela autora, 50%, em R\$ 565,76. Requistem-se o pagamento à Defensoria Pública. Os honorários devidos pelo requerido serão fixados após a manifestação do perito. À serventia para cadastrar o perito no sistema SAJ/PG5 como terceiro interessado com o tipo de participação "232 – Perito (terceiro)" Às partes para, se for o

caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito e indicar assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do §2º do artigo 465 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.”.

E nos embargos de declaração:

“Não há o que aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito. Assim, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas nego-lhe provimento. Recebo os quesitos, bem como assistente técnico indicado. Intime-se o perito judicial a dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, deverá estimar seus honorários.”

De fato, apesar de, na petição inicial, ter sido requerida a inversão do ônus da prova, foi determinada a realização de perícia sem apreciação expressa dessa pretensão, o que não foi sanado, nos embargos de declaração.

Contudo, a ausência de manifestação expressa sobre essa questão não autoriza concluir o indeferimento, mas, apenas, a existência de omissão, uma vez que imprescindível a indicação fundamentada da presença, ou não, dos requisitos legais. Por outro lado, é inviável essa análise, agora nesta sede, pois implicaria irregular e precipitada supressão de uma instância.

Considerando estas circunstâncias, o inconformismo é parcialmente acolhido para determinar, ao Juízo “a quo”, sanar o vício apontado.

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** na parte conhecida, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator